



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003435/2006-37
Recurso nº 148.070 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TELSUL SERVIÇOS S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/05/2005

PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E MULTA DE MORA

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

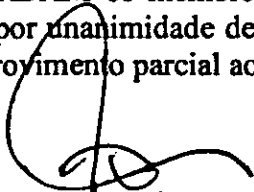
A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para que se exclua juros e multa.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

7

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas ao Terceiro INCRA, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 44/47), a empresa acima identificada ingressou com Ação Ordinária nº 2001.61.00.030470-5 objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o INCRA, tendo sido autorizado o depósito judicial dos valores questionados, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade notificante informa que a empresa não comprovou que tenha realizado o depósito judicial e que o débito lançado se refere à totalidade da contribuição devida ao INCRA, apurada sobre a base de cálculo declarada em GFIP pela empresa.

Esclarece que, na mesma ação fiscal, a empresa deixou de incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, diversos fatos geradores, que foram objeto de outras NFLDs.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 86 a 237 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 239/241, resultando na Informação Fiscal de fls. 276/277, na qual a fiscalização ratifica os valores lançados na NFLD e conclui que foram realizados depósitos judiciais para apenas algumas competências.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.404.4/463/2006 (fls. 288 a 297), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 303 a 316), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, insurge-se contra a exigência do depósito prévio e oferece bens de sua propriedade para fins de arrolamento.

Entende que a decisão é nula por preterição aos direitos da defesa, já que não enfrenta nenhuma das questões de nulidade e ilegalidade suscitadas na impugnação, o que confirma não só os erros na capitulação da suposta infração e penalidade aplicada, como a supressão proposital dos elementos da acusação, confirmando ainda que não relacionou e nem identificou os nomes dos empregados que foram objeto da acusação fiscal.

No mérito, defende que é ilegal a exigência de tributo submetido a apreciação do poder judiciário, com exigibilidade suspensa por liminar e depósito das importâncias em litígio, ressaltando que não é lícito à administração tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do dito de desobediência.

Sustenta que, além de burlar a suspensão da exigibilidade do crédito já deferida pelo Poder Judiciário, o referido lançamento pretende aumentar artificialmente o crédito tributário constituído com a imposição de juros e multa, já proclamada incabível e ilegal pela própria jurisprudência administrativa.

Em contra-razões, fls. 336 a 338, a SRP manteve a decisão pela procedência do lançamento.

É o relatório.

~

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da decisão por preterição aos direitos da defesa, sob o argumento de que nenhuma das questões de nulidade e ilegalidade suscitadas na impugnação foram apreciadas pelo julgador monocrático, o que, segundo entende, confirma não só os erros na capitulação da suposta infração e penalidade aplicada, como a supressão proposital dos elementos da acusação, confirmando ainda que não relacionou e nem identificou os nomes dos empregados que foram objeto da acusação fiscal.

Porém, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

*RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0023596-7 –
Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento
em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA
FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.
REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO.
DESNECESSIDADE.*

*1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré
questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado
omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não
está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para
fundar a decisão.*

2. Recurso não conhecido.

*REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 –
Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA –
Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258*

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE
MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL.
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA
JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA
MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.*

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. (g.n.)

Verifica-se que a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não aponta quais as “questões de nulidade e ilegalidade suscitadas pela defesa” não foram objeto de análise pela DN recorrida.

Ela apenas entende que restou confirmada os erros na capitulação da suposta infração e penalidade aplicada, e que houve a supressão proposital dos elementos da acusação, além de não terem sido identificados os nomes dos empregados que foram objeto da acusação fiscal.

No entanto, cumpre observar que não é objeto do presente processo administrativo um auto de infração, como parece ter entendido de forma equivocada a recorrente. Assim, não há que se falar em “capitulação da suposta infração e penalidade aplicada”, já que o que se discute nos autos é uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Verifica-se que, ao contrário do que afirma a notificada, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação (FLD e REFISC), os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e, junto com o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e

período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

A fiscalização deixou claro, nos relatórios integrantes da Notificação, que as quantias lançadas por intermédio da NFLD discutida é a diferença de contribuição ao INCRA incidente sobre as remunerações dos empregados informadas pela própria empresa por meio das GFIPs.

Conforme consta, o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo das contribuições devidas foram declarados em GFIP pela própria empresa notificada.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de detectar qual a base de cálculo utilizada.

Dessa forma, não procede o argumento de que não foram relacionados ou identificados os empregados que foram objeto da acusação fiscal, já que restou claro que as bases de cálculo sobre as quais incide a contribuição cobrada por meio da NFLD em tela foram informadas pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP.

Dessa forma, por determinação legal e sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, não poderia o agente notificante, constatada a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento das contribuições devidas, deixar de constituir o crédito por meio da NFLD em tela.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

No mérito, a notificada não nega que deixou de recolher as contribuições devidas ao INCRA, incidentes sobre as remunerações dos seus segurados empregados, declaradas na GFIP.

Ela apenas tenta demonstrar que é ilegal a exigência de tributo submetido a apreciação do poder judiciário, com exigibilidade suspensa por liminar e depósito das importâncias em litígio, ressaltando que não é lícito à administração tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do dito de desobediência.

Porém, é oportuno esclarecer que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Assim, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

No entanto, entendo que o débito deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.

Entretanto, o lançamento dos juros e multa não é razão suficiente para que se declare a nulidade da notificação.

Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade da NFLD discutida.

E, não sendo o lançamento imutável, podendo ser alterado ao se constatar a presença de valores indevidos, entendo que deva ser mantida a NFLD extraíndo-se, do valor lançado, a quantia correspondente aos juros e multa moratória relativo às competências para as quais houve depósito do montante integral.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa relativos às competências para as quais houve depósito do montante integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

¹ Manual de Direito Tributário, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446